

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 94, DE 2021

Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, visando incentivar a celebração de transferências voluntárias para ações voltadas para as pessoas com deficiência.

Autora: Deputada REJANE DIAS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se do PLP nº 94/2021, de autoria da Sra. Deputada Rejane Dias, que busca modificar a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), para excepcionalizar as transferências voluntárias relativas a ações de promoção dos direitos e integração social das pessoas com deficiência da sanção de suspensão por descumprimento de exigências daquela norma.

Segundo a justificativa da Autora, a finalidade do projeto é possibilitar que organizações da sociedade civil possam ter melhores condições para executar políticas públicas na defesa e promoção dos direitos das pessoas com deficiência. Dessa forma, estende às políticas públicas voltadas para as pessoas com deficiência o benefício dado à celebração de transferências voluntárias nas ações de saúde, educação e assistência social (art. 25, § 3º).



O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CPD; Finanças e Tributação - CFT (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, foi aprovada a Emenda da Relatora, (EMR 1-A CPD) para alterar o termo “integração”, para “inclusão”, apresentada em Complementação de Voto, sendo essa emenda adotada pela comissão, de modo que a redação do § 3º do art. 25 da LRF passou a ser: “3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde, assistência social, promoção dos direitos e inclusão social das pessoas com deficiência.”, Após as excelentes ponderações trazidas pelo Deputado Eduardo Barbosa, a relatora Deputada Maria Rosas (REPUBLIC-SP) acatou sua sugestão de alterar o termo “integração”, empregado no texto, para “inclusão”.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de



diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.


Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, entendemos que a proposta é meritória, por permitir a continuidade de políticas públicas que envolvam transferência voluntária de recursos para promoção dos direitos e inclusão social das pessoas com deficiência, independentemente das sanções previstas na LRF. Desse modo, consideramos que a proposta deverá ser aprovada.



Em face do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 94 de 2021, e da Emenda nº 1 adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (EMC-A 1 CPD), e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 94 de 2021, e da Emenda nº 1 adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (EMC 1-A CPD).**

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



2024-9293

Apresentação: 28/06/2024 09:29:43.080 - CFT
PRL 1 CFT => PLP 94/2021

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249726063300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

